

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007
VIGILÂNCIA**

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE JOAÇABA E REGIÃO entidades sindicais representantes da categoria profissional e, de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical representante da categoria econômica, por seus presidentes, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras de conduta e obrigações para as partes abrangidas, tendo de um lado, como beneficiários, os trabalhadores nas empresas de segurança privada do Estado de Santa Catarina, assim definidos pela Lei nº 7.102/83 e suas alterações, e, de outro, as empresas de segurança privada no Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O piso salarial dos profissionais VIGILANTES e OPERADORES DE SISTEMA (vigilância eletrônica) passa a ser de R\$ 559,32 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2006.

Parágrafo Primeiro: A diferença do reajuste salarial correspondente ao mês de fevereiro será pago juntamente com o salário do mês de março do corrente ano.

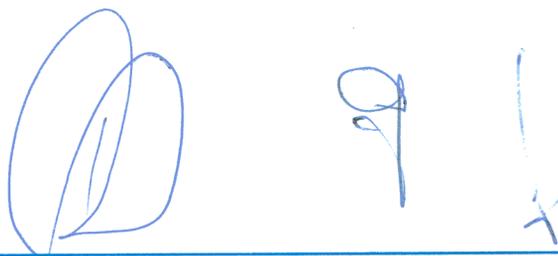
Parágrafo Segundo: As empresas que tenham objeto social diverso da vigilância ostensiva (nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83), que utilizarem pessoal do quadro funcional próprio para execução das atividades de vigilância e operação de sistema (vigilância eletrônica) deverão remunerar os empregados com piso salarial previsto no *caput* acrescido de 30% (trinta) por cento.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão aos seus empregados em serviço de segurança privada e ou serviços orgânicos de segurança, vigilantes, seguranças, fiscal de vigilância e supervisor de vigilância, assim definidos pela Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94 e pelo Decreto nº 89.056/83 e Decreto nº 1.592/95, mensalmente, um adicional de risco de vida em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração básica devido ao empregado. Estabelecem, ainda, que este adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado e indenização adicional.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Fica instituído aos trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 6% (seis por cento), todos incidentes sobre o total da remuneração, incluindo os reflexos em adicional de insalubridade, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, intervalos intrajornadas e aviso prévio indenizado.



Exmo. Sr.
Odilon Silva
Delegado Regional do Trabalho de SC



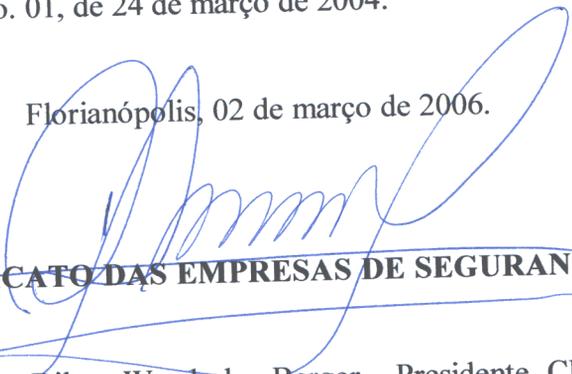
Prezado Sr. Delegado:

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação e de Transporte de Valores de Joaçaba e Região e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina – **SINDESP/SC**.

Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM no. 01, de 24 de março de 2004, solicitamos o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizado pela Assembléia Geral da categoria laboral de cada região e da categoria patronal conforme abaixo mencionado.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM no. 01, de 24 de março de 2004.

Florianópolis, 02 de março de 2006.


SINDESP/SC – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SC

Representante legal o Sr. Dilmo Wanderley Berger – Presidente, CPF no. 538.063.959-34. Florianópolis – SC - CNPJ no. 81.577.553/0001-03, registro sindical no. 46000.004902/97.


SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE JOAÇABA E REGIÃO.

Representante legal a Sr. Telmo Viera Saticq – Presidente, CPF no. 256.780.869-87 - Joaçaba – SC – CNPJ no. 72.413.545/0001-30 Registro sindical no. 46000.005935/94.

§1º. O Adicional de Assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho. Somente serão admitidas como faltas justificadas aquelas previstas na nota explicativa anexa a esta convenção.

§2º. A ocorrência de falta no curso do mês, além de retirar o direito à percepção do adicional de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto aos atestados médicos, onde somente haverá a perda do adicional de assiduidade.

CLÁUSULA 6ª - VALE-ALIMENTAÇÃO

Naqueles postos de trabalho onde a empresa não forneça alimentação ao empregado, será fornecido vale-alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalho, nos seguintes valores:

Jornada igual ou superior a 8 horas diárias – R\$ 5,50 /dia

Jornada 12x36 – 5,50/R\$ /dia

Jornada de 6 horas diárias – R\$ 5,50/dia

Parágrafo Primeiro: Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado em jornada igual ou superior a 4 horas diárias.

Parágrafo Segundo: As empresas descontarão 20% do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

CLÁUSULA 7ª - MORA SALARIAL

As empresas pagarão aos empregados 2% (dois por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial.

CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica facultada às empresas abrangidas pela presente convenção a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que a requeiram até 10 (dez) dias após o recebimento da comunicação de férias.

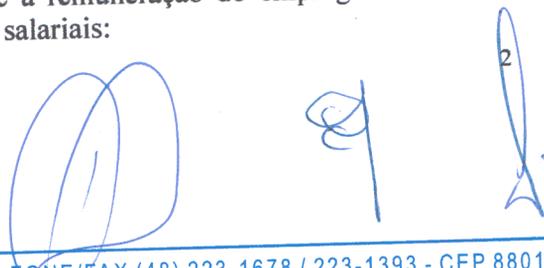
Parágrafo Primeiro: As empresas também podem proceder ao pagamento do 13º salário em uma única parcela, juntamente com o pagamento do salário do mês de novembro/06.

Parágrafo Segundo: A antecipação prevista no *caput* desta cláusula será feita pela remuneração do mês do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO

Com base no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado à empresa e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 X 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso) ou a jornada de trabalho de 6 horas de 2ª à 6ª feira (período diurno) com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:



A) 12 x 36 Diurno	
Salário base	R\$ 559,32
Adicional de Risco.....	R\$ 55,93
30 horas normais a título de intervalo intrajornada não concedido.....	R\$ 76,27
B) 12 x 36 Noturno	
Salário base.....	R\$ 559,32
Adicional de Risco.....	R\$ 55,93
Adicional noturno.....	R\$ 53,39
Reflexo do adicional noturno sobre o DSR.....	R\$ 8,90
Prorrogação jornada noturna.....	R\$ 15,25
15 horas normais a título de hora noturna reduzida.....	R\$ 38,13
15 horas normais a título de intervalo intrajornada não concedido.....	R\$ 38,13

Obs.: A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º da Lei 605/49.

Parágrafo Segundo: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo Terceiro: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter indenizatório.

Parágrafo Quarto: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos e feriados não serão remunerados em dobro, pois são compensados no regime 12x36.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado aos trabalhadores de Segurança em Eventos o valor do salário hora salário R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), excetuando os empregados já pertencentes ao quadro da empresa.

CLÁUSULA 10ª - BANCO DE HORAS

É facultada às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação do banco de horas conforme estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 59 da CLT, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.601 e pela Medida Provisória nº 1.709-5, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Fica facultada às empresas, com a autorização expressa do empregado, a compensação de jornada no limite de 40 (quarenta) horas, devendo estas serem compensadas no prazo máximo de 45 dias. O restante das horas laboradas serão pagas com adicional de 100%, conforme prevê a cláusula 12.

Parágrafo Segundo: As horas realizadas nos domingos e feriados serão computadas em dobro para efeito de descanso, exceto nos casos de jornada de compensação, prevista na cláusula 9ª desta Convenção.

Parágrafo Terceiro: A compensação será feita através de escala com a comunicação prévia ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto: Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias.



CLÁUSULA 11ª - HORISTA

Ficam as empresas autorizadas a contratar vigilantes na condição de horistas, para laborar somente aos sábados, domingos, feriados, folgas, férias, eventos, substituição em intervalo intrajornada e em caso de necessidade de prorrogação da jornada de trabalho superior a 12 horas diárias e inferior a 15 horas diárias.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos serviços dos empregados já contratados para realização desta jornada.

CLÁUSULA 12 - REMUNERAÇÃO DA HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no art. 61 da CLT, será remunerada com os seguintes adicionais:

- a) Até 40 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- b) Acima de 40 horas extras no transcorrer do mês, adicional de 100% (cem por cento), sobre a hora normal, a partir da quadragésima primeira hora.

Parágrafo único: As partes acordam que a incidência do respectivo adicional não produz efeito cascata, devendo ser aplicada conforme a nota explicativa seguinte:

NOTA EXPLICATIVA:

- (1) – Se o empregado, no transcorrer do mês realizar até 40 (quarenta) horas extras, o adicional respectivo a incidir corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;
- (2) – Se o empregado, no transcorrer do mês realizar 41 (quarenta e uma) horas extras ou mais, o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal somente incidirá a partir da 41 (quadragésima primeira) hora extra permanecendo as 40 (quarenta) horas extras iniciais com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA 13 - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, mediante comprovação por declaração médica, em caso de necessidade de consulta médica do filho de até 12 (doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta do pai trabalhador somente ocorrerá se o mesmo for separado judicialmente ou divorciado e detiver a guarda do filho.

CLÁUSULA 14 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado abono de faltas ao empregado estudante e vestibulando, nos horários dos exames, desde que o empregador seja comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que o empregado comprove a participação nas provas.

CLÁUSULA 15 - SUBSTITUIÇÃO (RENDIÇÃO) DE POSTO DE SERVIÇO - PRORROGAÇÃO - ALIMENTAÇÃO

Nos postos de serviços onde ocorra troca (rendição) de vigilantes em horários pré-determinados, havendo atraso igual ou superior a 60 (sessenta) minutos que obrigue o vigilante a permanecer no posto de serviço, prorrogando sua jornada de trabalho, fica assegurado o fornecimento de alimentação, vedada sua conversão em pecúnia.



4 

CLÁUSULA 16 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio concedido ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa será de 60 (sessenta) dias, desde que não tenha sofrido penalidade de suspensão nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Tratando-se de rescisão contratual sem justa causa pelo empregador, se o empregado obtiver novo emprego antes do término do período de aviso prévio e comunicar tal situação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fica a empresa dispensada do pagamento relativo ao período do aviso prévio não trabalhado.

CLÁUSULA 18 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

No caso de término do contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviço, esta ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (se no período legal que antecede a data-base) ao seu empregado, ali lotado, no caso do mesmo ser contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto.

CLÁUSULA 19 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar a falta grave em juízo.

CLÁUSULA 20 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias de empregados deverá ser efetuada nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do cumprimento;

Parágrafo Primeiro: Quando o sindicato profissional não homologar o Termo Rescisório deverá certificar a empresa dos motivos no próprio termo.

Parágrafo Segundo: Quando o empregado deixar de comparecer para a homologação, desde que comprovado que o mesmo tinha conhecimento do dia e hora, deverá o Sindicato Profissional certificar o comparecimento da empresa e a ausência do empregado.

Parágrafo Terceiro: A inobservância do disposto acima acarretará multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da rescisão, sem prejuízo das penalidades impostas por lei.

CLÁUSULA 21 - CURSOS DE FORMAÇÃO

O treinamento dos profissionais em segurança privada abrangido pela Lei nº 8.863/94 será promovido por conta da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Único: Se o empregado se demitir ou for demitido por justa causa no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente à metade do seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 06 (seis) meses. A validade da presente é para os profissionais admitidos após 01.02.2005.



5



CLÁUSULA 22 - DESPESAS COM RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar todas as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA 23 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões de contrato de trabalho, resguardadas as disposições contidas na CLT sobre a matéria, serão efetivadas perante o Sindicato Profissional da base territorial onde o trabalhador prestar seus serviços, nas seguintes condições:

A) As empresas filiadas ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina deverão efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com 9 (nove) meses ou mais de serviço.

B) As empresas não filiadas ao Sindicato das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado de Santa Catarina, deverão efetuar a homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com qualquer tempo de serviço.

C) O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado com cheque administrativo ou em espécie até às 15:00 (quinze) horas do dia, sendo que, fora deste horário o pagamento será aceito somente em espécie. Fica ressalvado às empresas associadas e que se encontrarem em situação regular com o Sindicato Patronal efetuarem o pagamento das verbas rescisórias através de cheque. O Sindicato Patronal fornecerá aos sindicatos signatários, no dia 30 (trinta) de cada mês, relação das empresas adimplentes, sob pena de não homologação da rescisão contratual com cheque.

Parágrafo Único: Os sindicatos poderão conveniar com entidades sindicais congêneres, distantes do município sede, para procederem às homologações de contrato de trabalho de seus representados. Enquanto os convênios não forem realizados, as empresas poderão homologar as rescisões de contrato em conformidade com o § 3º, art. 477 da CLT. Nesse caso, as empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para enviarem cópia do Termo Homologado para o sindicato profissional da base territorial respectiva.

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir seu contrato de trabalho espontaneamente e contar com 9 (nove) meses ou mais de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Sobre o valor apurado será aplicado 1/3 do abono constitucional.

CLÁUSULA 25 - INÍCIO DO PERÍODO DO GOZO DAS FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como aos sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo Único: Para os empregados que trabalham em regime de compensação, o início das férias não poderá coincidir com o dia de folga de sua escala de trabalho.

CLÁUSULA 26 - EXAMES MÉDICOS

Fica o empregador obrigado a realizar os exames admissionais e periódicos para comprovação do



6 

perfeito estado de saúde do trabalhador, conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78, bem como o exame demissional a ser apresentado no ato da homologação da rescisão contratual. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair, preferencialmente sobre médico do trabalho.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE - AUXÍLIO DOENÇA

Será concedida estabilidade no emprego ao trabalhador em gozo de auxílio-doença, até 60 (sessenta) dias após a alta médica previdenciária.

CLÁUSULA 28 - PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar com mais de doze meses de serviços prestados ao mesmo empregador, durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado completar tempo de serviço que lhe permita obter a aposentadoria voluntária. Decorrido o prazo e não ocorrendo a aposentadoria, cessa o benefício.

Parágrafo primeiro: Caso a empresa feche o setor ou encerre suas atividades no município, o empregado poderá ser transferido para a localidade mais próxima, em um raio máximo de 50 km.

Parágrafo segundo: A empresa se obriga a entregar ao empregado no ato do pagamento ou homologação de dispensa ou até 15 (quinze) dias desta data, documento exigido pela Previdência Social para o processo de aposentadoria, inclusive, a especial.

CLÁUSULA 29- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS DO SETOR ADMINISTRATIVO

Fica assegurado aos empregados do setor administrativo das empresas, o reajuste a partir de 1º.02.2006, pela aplicação do percentual correspondente 2% (dois por cento) referente a recomposição do salário do período de 1º de fevereiro de 2005 a 31 de janeiro de 2006.

Parágrafo Primeiro: Serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas no período entre 01.02.05 a 31.01.06, salvo as decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Segundo: A diferença do reajuste salarial correspondente ao mês de fevereiro será pago juntamente com o salário do mês de março do corrente ano.

CLÁUSULA 30 - EMPREGADA GESTANTE

Será garantida estabilidade à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário.

CLÁUSULA 31 - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados, gratuita e anualmente, 02 (dois) uniformes completos e adequados às diferentes condições climáticas do Estado no decorrer do ano, que deverão ser devolvidos por ocasião da rescisão contratual. O descumprimento desta obrigação pelo empregado, assegurará ao empregador o recebimento de 30% (trinta por cento) da importância dispensada com a aquisição do uniforme.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá gratuitamente, de dois em dois anos, jaqueta ou japonsa



para o abrigo dos empregados contra o frio, a ser devolvida por ocasião da rescisão contratual ou reembolsada pelo empregado nos moldes do estipulado no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: O “quepe” ou “bico-de-pato” será confeccionado em tecido.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão, gratuitamente, a cada 12 (doze) meses, um par de sapatos aos empregados, que deverá ser devolvido por ocasião da rescisão contratual ou reembolsado.

CLÁUSULA 32 - REVISÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

As empresas se obrigam a fazer a revisão das armas e munições, semestralmente.

CLÁUSULA 33 - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO

As empresas assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala comunicada ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo assegurado ao empregado "volante" vale transporte para o deslocamento em serviço, exceto quando a empresa fornecer diretamente o transporte através de veículo próprio.

CLÁUSULA 34 - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, quando o empregado estiver trabalhando em áreas externas, sem proteção, lhe será fornecido equipamento de proteção impermeável.

CLÁUSULA 35 – RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas deverão até o décimo primeiro dia útil de cada mês entregar aos empregados os recibos de pagamento fechados e sem qualquer aparência do seu conteúdo.

CLÁUSULA 36 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho da sua função ou em decorrência da mesma e na defesa do patrimônio do empregador.

CLÁUSULA 37 - LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas se comprometem a interceder junto às tomadoras de serviços para dispor de local adequado para que os empregados realizem suas refeições.

CLÁUSULA 38 - SISTEMA DE SEGURANÇA

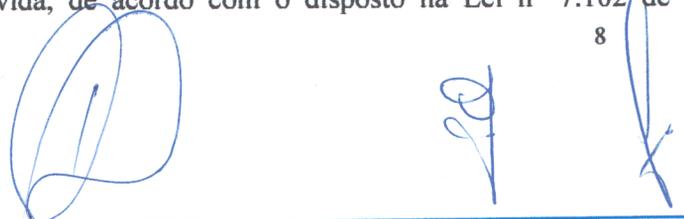
As empresas garantirão aos empregados lotados em postos de serviço sem qualquer proteção, como terrenos, pátios e áreas descobertas, a instalação de guarita ou outro equipamento semelhante que propicie condições de abrigo contra intempéries.

CLÁUSULA 39 - COLETE SINALIZADOR

Para os empregados que trabalhem em estacionamentos ou locais em que haja necessidade de controle de fluxo de veículo, as empresas fornecerão colete sinalizador.

CLÁUSULA 40 - SEGURO DE VIDA

Em caso de morte ou invalidez as empresas garantirão a todos os empregados vigilantes uma indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com o disposto na Lei nº 7.102 de



20.06.83, no Decreto nº 89.056, de 24.11.83, na Lei nº 8.863/94 e na cláusula 2ª da Resolução CNSP 05/84 de 10.07.84, a ser concedida nas seguintes condições:

- a) 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para a cobertura de morte por qualquer causa;
- b) 2 (duas) vezes o limite fixado na alínea "a", para a cobertura de invalidez permanente, parcial ou total por acidente de trabalho, limitado a tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP.

CLAUSULA 41 - REVERSÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Do percentual previsto a título de risco de vida de 20 % (vinte por cento) previsto na CCT 2005/2006, fica convencionado que 50% (cinquenta por cento) deste percentual foi revertido em salário, já incorporado no piso salarial previsto na cláusula segunda desta CCT.

Fica acordado entre as partes que o percentual previsto a título de risco de vida remanescente em 10% (dez por cento), conforme Clausula 4ª desta Convenção, será revertido em piso salarial a partir da próxima Negociação Coletiva.

CLÁUSULA 42 - REGISTRO DE VIGILANTES

Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função VIGILANTE, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.

CLÁUSULA 43 – CONVÊNIOS

As empresas obrigam-se a descontar em folha de pagamento de seus empregados, com a expressa autorização dos mesmos, os valores referentes a convênios com saúde ou alimentação que venham a ser estabelecidos pela entidade sindical, sendo que tais descontos estão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo primeiro: Os valores descontados serão repassados à entidade sindical ou diretamente ao profissional conveniado até o sétimo dia útil posterior ao desconto.

Parágrafo segundo: As empresas comunicarão por escrito ao Sindicato Laboral a rescisão contratual do empregado, para verificação de eventuais débitos com convênios.

CLÁUSULA 44 - DESCONTO E RELAÇÃO DE MENSALIDADES

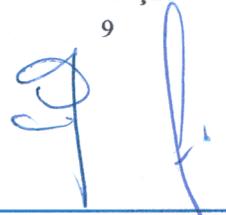
As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito do Sindicato Profissional a que o empregado estiver filiado, o valor relativo à mensalidade sindical, mediante carta de autorização do empregado. O repasse se dará até o sétimo dia útil do mês após o desconto do empregado. As empresas encaminharão, mensalmente, aos Sindicatos Profissionais a relação nominal dos associados que sofrerem o desconto das mensalidades, até 15 (quinze) dias úteis após o desconto.

Parágrafo Único: A empresa que não repassar as mensalidades e relação no prazo previsto, pagará juros de mora no valor de 10% (dez por cento), sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT.

CLÁUSULA 45 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de os Sindicatos Profissionais proporem ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção



9


Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas de segurança privada reconhecem a legitimidade das Entidades Sindicais dos Empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as Cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA 46 - PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento coletivo, não havendo previsão de penalidade própria, acarretará para a empresa multa em valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e por infração, revertidos 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicado e igual montante para a entidade sindical profissional correspondente.

CLÁUSULA 47 - RENEGOCIAÇÕES

As mudanças determinadas na política econômica e salarial por parte do Governo Federal, e do Congresso Nacional ensejarão a renegociação dos termos deste instrumento coletivo, no que se refere às cláusulas que forem atingidas por tais mudanças.

CLÁUSULA 48 - ATAS DE REUNIÕES

De toda e qualquer reunião feita no âmbito dos sindicatos profissional e patronal das empresas deverá ser extraída Ata correspondente, que será assinada pelos presentes.

CLÁUSULA 49 - CONTRIBUIÇÃO PARA SINDICATO PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento, contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de risco de vida de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro: as empresas filiadas ao SINDESP/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias, perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no *caput*.

Parágrafo segundo: as empresas admitidas no quadro associativo do SINDESP/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, ficarão sujeitas ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no *caput*, no período de carência de 03 (três anos).

Parágrafo terceiro: pelo não cumprimento da presente cláusula, multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

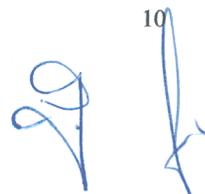
CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina deverão recolher a Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria. As normas de cobrança serão apresentadas pela FENAVIST e deverão ser aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo SINDESP/SC. Será calculado o recolhimento da seguinte forma:

- Valor a ser pago por cada empresa de segurança, será o resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais);
- Escolas de formação de vigilantes, pagarão uma taxa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- Empresas que tenham somente a atividade de transporte de valores, pagarão uma taxa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- O recolhimento será efetuado em 04 (quatro) parcelas, com vencimento dia 30 dos meses: agosto, setembro, outubro e novembro/06.



10



CLÁUSULA 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado as empresas abrangidas pelo presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, filiadas ou não ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 1% (um por cento) do valor do salário de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

Parágrafo Primeiro – Para o recebimento da contribuição elencada no *caput* desta cláusula, os Sindicatos Laborais deverão comprovar antecipadamente ao Sindicato Patronal que possuem convênios de assistência médico/odontológica em benefício aos empregados, demonstrando os respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo - O repasse do valor correspondente à contribuição assistencial será feito pelas Empresas até o sétimo dia útil, juntamente com planilha demonstrativa de valores.

Parágrafo Terceiro – O benefício estipulado na presente cláusula tem como finalidade de proporcionar os serviços mencionados independentemente da utilização pelo trabalhador.

CLÁUSULA 52 - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado às empresas abrangidas pela presente convenção converter o vale-transporte em espécie, nas regiões em que as mesmas não possuam sede, escritório regional ou representante.

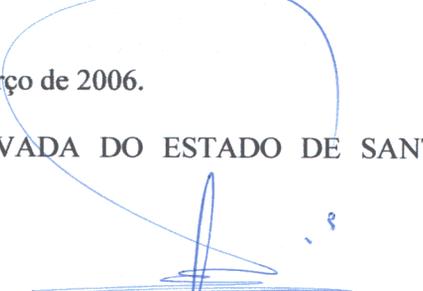
CLÁUSULA 53 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de janeiro de 2007.

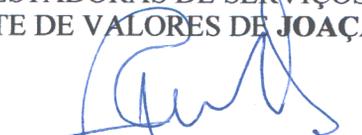
Florianópolis, 03 de março de 2006.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA


DILMO WANDERLEY BERGER
Presidente

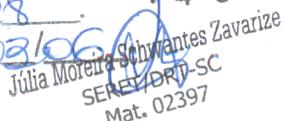

ALUÍSIO C. GUEDES PINTO
Assessor Jurídico

SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE JOAÇABA E REGIÃO.


TELMO VIEIRA SATICQ
Presidente

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/ Alterações, constante do processo n.º 15520645 Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o n.º 149, às fls. 13 do livro n.º 28.
Florianópolis, 10/03/06


Júlia Moreira Schwantes Zavarize
SERV. DRP - SC
Mat. 02397

11